



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	Erro! Indicador não definido.
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	59
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	Erro! Indicador não definido.
ATOS DO PRESIDENTE	62
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	Erro! Indicador não definido.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	Erro! Indicador não definido.

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 4ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 8 a 11 de março de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 263/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24011/2017

PROTOCOLO: 1775133

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR em ATO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

REQUERENTE: FLAVIO ESGAIB KAYATT

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada com o desconto concedido, diante da adesão ao REFIS, ocasiona a perda do objeto do pedido de revisão, que busca desconstituir o julgado quanto à sanção quitada, motivando o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, 1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, em face da Decisão Singular - DSG-G.MJMS1001/2016, por perda de objeto para o prosseguimento do pedido, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, 1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 264/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4660/2017

PROTOCOLO: 1794570

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR em ATO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

ADVOGADOS: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010 E OUTROS.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa impugnada com o desconto concedido, por adesão ao REFIS, ocasiona a perda do objeto do pedido de revisão, proposto com intuito de desconstituir o julgado quanto à sanção, motivando o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 11, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, 1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, em face da Decisão Singular - DSG-G.MJMS-6504/2016, por perda do objeto para o prosseguimento do pedido, com fundamento no art. 11, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, 1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 265/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8831/2019
PROTOCOLO: 1990509
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
REQUERENTE: SERGIO LUIZ MARCON
ADVOGADO: FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada com o desconto concedido, diante da adesão ao REFIS, ocasiona a perda do objeto do pedido de revisão, que busca desconstituir o julgado quanto à sanção quitada, motivando o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, 1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, em face da Decisão Singular - DSG-G. ICN-4678/2014, por perda de objeto para o prosseguimento do pedido, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, 1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 05 de abril de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de março de 2021.

ACÓRDÃO - AC01 - 63/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8498/2017
PROTOCOLO: 1804673
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI
INTERESSADOS: 1 - COMERCIAL DE ALIMENTOS MOLAN LTDA ME; 2 - ESPOSITO E ESPÓSITO LTDA ME; 3 - LATICÍNIOS CAMBY LTDA; 4 - SOCOLOSKI E CIA LTDA ME.
VALOR: R\$355.693,02
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório é declarado regular ao estar instruído com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrar o atendimento aos comandos legais pertinentes; todavia, a remessa intempestiva dos documentos sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a

regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 6/2017, realizado pelo Município de Mundo Novo, de responsabilidade do Sr. Valdomiro Brischiliari, com aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de março de 2021.

ACÓRDÃO - AC01 - 74/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12518/2018

PROTOCOLO: 1944230

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

INTERESSADO: ARTEC SA

ADVOGADOS: FRANCISLÉIA CARDOSO DE SOUZA OAB/MS N.º 13.746; ROBSON MOTIZUKI OAB/MS N.º 9.635; LUCIANE SILVEIRA PEDROSO OAB/MS N.º 16.979

VALOR: R\$ 7.663.467,13

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – APRESENTAÇÃO CORRETA DOS DOCUMENTOS – ATOS ADMINISTRATIVOS – FALHAS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – APLICAÇÃO DAS SANÇÕES À EMPRESA CONTRATADA – INTERESSE PÚBLICO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

Apresentada a documentação relativa à terceira fase da contratação pública, que comprova o atendimento às determinações legais em relação aos aspectos de formalidades da execução da despesa pública, é declarada a regularidade da execução financeira de contrato; merecendo também a aprovação os administrativos praticados em relação à aplicação de sanções à empresa contratada, diante das falhas na execução dos serviços, com vistas a resguardar o interesse público; enviando-se recomendação ao atual responsável para que adote as medidas necessárias a fim de evitar a ocorrência das impropriedades verificadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato n.º. 215/2018, proveniente do Procedimento Licitatório Concorrência nº 017/2018, celebrado entre SANESUL e a empresa ARTEC AS; a regularidade dos atos administrativos praticados pela SANESUL em relação à aplicação das sanções à empresa ARTEC SA, com vistas a resguardar o interesse público; com recomendação ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 75/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12575/2018

PROTOCOLO: 1944231

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

INTERESSADO: ARTEC SA

ADVOGADOS: FRACISLÉIA CARDOSO DE SOUZA OAB/MS N.º 13.746; ROBSON MOTIZUKI OAB/MS N.º 9.635; LUCIANE SILVEIRA PEDROSO OAB/MS N.º 16.979

VALOR: R\$8.538.020,41

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – APRESENTAÇÃO CORRETA DOS DOCUMENTOS – ATOS ADMINISTRATIVOS – FALHAS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – APLICAÇÃO DAS SANÇÕES À EMPRESA CONTRATADA – INTERESSE PÚBLICO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

Apresentada a documentação relativa à terceira fase da contratação pública, que comprova o atendimento às determinações legais em relação aos aspectos de formalidades da execução da despesa pública, é declarada a regularidade da execução financeira de contrato; merecendo também a aprovação os administrativos praticados em relação à aplicação de sanções à empresa contratada, diante das falhas na execução dos serviços, com vistas a resguardar o interesse público; enviando-se recomendação ao atual responsável para que adote as medidas necessárias a fim de se resguardar da ocorrência das impropriedades verificadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº. 191/2018, proveniente do Procedimento Licitatório Concorrência nº 007/2018, celebrado entre SANESUL e a empresa ARTEC SA; e a regularidade dos atos administrativos praticados pela Sanesul em relação à aplicação das sanções à empresa ARTEC SA, com vistas a resguardar o interesse público; com recomendação ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 76/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12587/2018

PROTOCOLO: 1944236

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO OBRAS

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADOS: 1. JOSÉ CARLOS BARBOSA; 2. LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA; 3. WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

INTERESSADO: LAVORI CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

VALOR: R\$3.597.247,03

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE OBRA – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DO PRAZO E ALTERAÇÃO DO VALOR INICIAL – REGULARIDADE.

1. É declarado regular o procedimento licitatório que apresenta a sua documentação de forma completa e atende às normas legais e regulamentares; assim como, o contrato administrativo, dele oriundo, que se encontra correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas necessárias, que resguardam os interesses das partes e o interesse público, além de atender às determinações estabelecidas na Lei Federal 8.666/93.

2. As formalizações dos termos aditivos, para prorrogação do prazo e alteração do valor inicial, também são declaradas regulares diante da demonstração do cumprimento da legislação e do envio da documentação obrigatória.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Concorrência Nº 009/2018, e a regularidade da formalização do Contrato nº 183/2018 e dos termos aditivos (1º ao 4º), celebrados entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Lavori Cosntruções Eireli - EPP.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 77/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12659/2018

PROTOCOLO: 1944392

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO OBRAS

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

INTERESSADO: ARTEC SA

ADVOGADO: FRANCISLÉIA CARSOSE DE SOUZA OAB/MS N.º 13.746; ROBSON MOTIZUKI OAB/MS N.º 9.635; LUCIANE SILVEIRA

PEDROSO OAB/MS N.º 16.979

VALOR: R\$15.351.308,62

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – APRESENTAÇÃO CORRETA DOS DOCUMENTOS – REMESSE INTEMPESTIVA – JUSTIFICATIVA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

Apresentada a documentação relativa à terceira fase da contratação pública, que comprova o atendimento às determinações legais em relação aos aspectos de formalidades da execução da despesa pública, é declarada a regularidade da execução financeira de contrato; enviando-se recomendação ao atual responsável para que adote as medidas necessárias a fim de se resguardar da ocorrência das impropriedades verificadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato n.º. 212/2018, proveniente do Procedimento Licitatório Concorrência nº 014/2018, celebrado entre SANESUL e a empresa ARTEC SA, com recomendação ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 78/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12899/2018

PROTOCOLO: 1945816

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRAS

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

INTERESSADO :ARTEC SA

ADVOGADO: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO OAB/MS N.º 16.979

VALOR: R\$11.698.089,02

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – APRESENTAÇÃO CORRETA DOS DOCUMENTOS – REMESSE INTEMPESTIVA – JUSTIFICATIVA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

Apresentada a documentação relativa à terceira fase da contratação pública, que comprova o atendimento às determinações legais em relação aos aspectos de formalidades da execução da despesa pública, é declarada a regularidade da execução financeira de contrato; enviando-se recomendação ao atual responsável para que adote as medidas necessárias a fim de se resguardar da ocorrência das impropriedades verificadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato n.º. 218/2018, proveniente do Procedimento Licitatório Concorrência nº 015/2018, celebrado entre SANESUL e a empresa ARTEC AS; com recomendação ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 79/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14948/2014
PROTOCOLO: 1535180
TIPO DE PROCESSO :CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO: ULISSES PEREIRA DE ALENCAR – EPP
VALOR: R\$ 108.592,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO – REGULARIDADE.

A apresentação completa da documentação relativa à execução do objeto contratado, que comprova o correto processamento dos estágios da despesa pública e a aplicação dos recursos públicos, de acordo com as normas de finanças públicas e determinações legais pertinentes, enseja a declaração de regularidade dos atos da terceira fase da contratação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 898/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Ulisses Pereira de Alencar EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 86/2021

PROCESSO TC/MS: TC/152/2013
PROTOCOLO: 1379963
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA
INTERESSADO: ILHA SERVICE SERVICOS INFORMATICA LTDA
VALOR: R\$314.948,86
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A apresentação completa da documentação relativa à execução financeira contratual, que comprova o correto processamento dos estágios da despesa pública, de acordo com as normas de finanças públicas e determinações legais, enseja a declaração de regularidade dos atos da terceira fase.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 1063-AQ/12, celebrado entre a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, e a empresa Ilha Service Serviços de Informática Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 87/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23535/2012
PROCOLO: 1273593
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA
INTERESSADO: SAO PEDRO TRANSPORTE DE TRABALHADORES LTDA
VALOR: R\$ 214.100,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo que atende às normas legais vigentes é declarada regular; assim como, é regular a terceira fase da contratação que apresenta a documentação relativa à execução do objeto contratado, comprovando o correto processamento dos estágios da despesa pública, de acordo com as normas de finanças públicas e determinações legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n. 26/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa São Pedro Transportes de Trabalhadores Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III e § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 88/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5312/2014
PROCOLO: 1508680
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
INTERESSADO: ROSIMEIRE SANTOS VARDASCA MILAN – ME.
VALOR: R\$ 156.000,00.
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ÁREA DE ARTES VISUAIS E TEATRO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo que atende às normas legais vigentes é declarada regular; assim como, é regular a execução financeira da contratação que apresenta a documentação exigida, comprovando o correto processamento dos estágios da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, de acordo com as normas de finanças públicas e determinações legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 205/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Rosimeire Santos Vardasca Milan - ME, constando como responsável a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal à época, e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 205/2013 (3ª fase).

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 89/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6556/2014
PROTOCOLO: 1490602
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO: JULIANO CORBARI - EPP
VALOR: R\$2.415.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – ACRÉSCIMO DE OBJETO – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO – REGULARIDADE.

1. A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao demonstrar o atendimento às exigências legais, estabelecendo as condições para a sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes; assim como, são declaradas regulares as formalizações dos termos aditivos objetivando o acréscimo de objeto, nas mesmas condições inicialmente estabelecidas e de acordo com o permissivo constante do art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.
2. É declarada regular a terceira fase da contratação que apresenta a documentação relativa à execução do objeto contratado, comprovando o correto processamento dos estágios da despesa e a aplicação dos recursos públicos, de acordo com as normas de finanças públicas e determinações legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 3/2014, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Juliano Corbari - EPP, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, III e § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 90/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8700/2014
PROTOCOLO: 1499577
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA
INTERESSADO: TEC MAC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
ADVOGADO: ROGÉRIO TURELLA OAB/MS N.º 9.166
VALOR: R\$ 351.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MULTIFUNCIONAL LASER E FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS E PAPEL – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. As formalizações dos termos aditivos, para acrescer o objeto inicialmente contratado e a vigência, impactando financeiramente o valor inicial, são declaradas regulares ao demonstrarem conformidade com as prescrições legais pertinentes; assim como, a formalização de termo de apostilamento para compensação financeira, que preenche os requisitos legais.
2. A apresentação completa da documentação relativa à execução do objeto contratado, que comprova o correto processamento dos estágios da despesa e a aplicação dos recursos públicos, de acordo com as normas de finanças públicas e determinações legais pertinentes, enseja a declaração de regularidade da terceira fase da contratação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato n. 1324/2014, celebrados entre a UEMS - Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e a empresa Tec Mac Locação de Equipamentos Eireli,

do 1º Termo de Apostilamento e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Fabio Edir dos Santos Costa, reitor, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III e § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 91/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9011/2014
PROTOCOLO: 1500831
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA
INTERESSADO: MOV FLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA
VALOR: R\$ 198.555,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE UNIDADES DE CADEIRAS FIXAS – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO – REGULARIDADE.

A apresentação completa da documentação relativa à terceira fase da contratação, que comprova o correto processamento dos estágios da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e determinações legais pertinentes, enseja a declaração de regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 1344/2014, celebrado entre a UEMS e a empresa Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Fabio Edir dos Santos Costa, reitor, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; e pela intimação do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 05 de abril de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de março de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 140/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10922/2017
PROTOCOLO: 1820979
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
VALOR: R\$ 314.890,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE OCÚLOS COM ARMAÇÃO E LENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO PARECER JURÍDICO E DE DATA NA AUTORIZAÇÃO DE COMPRA – REMESSA DE DOCUMENTOS ASSINADOS E DATADOS – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS COM VALIDADE VENCIDA DE UM DIA – IMPROPRIEDADES SANADAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. O princípio do formalismo moderado garante a correção de falhas ao longo do processo licitatório, desde que irrelevantes e que não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, sem desmerecer o princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o rigor formal no exame das propostas pode ocasionar a desclassificação de propostas mais vantajosas.

2. Demasiado concluir pela irregularidade do Procedimento Licitatório diante da ausência de assinatura no parecer jurídico e de data na autorização de compra, que encaminhados posteriormente devidamente datados e assinados, bem como diante do vencimento de um dia da validade do certificado de regularidade do FGTS apresentado, em razão da ausência de prejuízo à administração e aos concorrentes.

Tais impropriedades impõem a declaração de regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços e resultam a recomendação ao atual gestor para a adoção de medidas, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 019/2017 - Ata de Registro de Preços n.º 010/2017, celebrado pelo Município de Sidrolândia, com recomendação ao atual gestor responsável para que observe com mais rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de remessa obrigatória, bem como que adote maior cautela na fiscalização e apresentação dos documentos de habilitação e qualificação, notadamente de regularidade fiscal e trabalhista durante todo o procedimento licitatório, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de março de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 137/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18188/2015

PROTOCOLO: 1636216

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: LAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: TEODORO NEPOMUCENO NETO

VALOR: R\$ 57.200,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. Conquanto a regra seja a de que os serviços técnicos na área jurídica devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de profissionais especializados, desde que devidamente justificada, motivada e comprovada a sua necessidade.

2. O procedimento licitatório é declarado regular diante do cumprimento das exigências legais pertinentes quanto ao seu desenvolvimento, comprovado por meio do encaminhamento da documentação obrigatória; assim como, a formalização do contrato administrativo que contém as cláusulas necessárias e os elementos essenciais previstos na lei, devidamente publicado na imprensa oficial.

3. São declaradas regulares as formalizações dos termos aditivos que demonstram o cumprimento dos requisitos legais vigentes, observado o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, assim como a execução financeira

do contrato, que comprova o correto processamento dos estágios da despesa e apresenta a documentação obrigatória, demonstrando o atendimento às exigências legais pertinentes.

4. A remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas evidencia infração prevista na norma legal e regulamentar desta Corte, que atrai a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite n.º 01/2015; da formalização do Contrato Administrativo n.º 01/2015; do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira, celebrado pela Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, tendo como contratado o Sr. Teodoro Nepomuceno Neto, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com aplicação de multa no valor de 30 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Lailson Carvalho de Oliveira, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, concedendo de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 141/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11228/2020
PROTOCOLO: 2075879
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: SERGIO DIAS MAXIMIANO
INTERESSADO: DI VIANA LABORATÓRIOS LTDA ME E BARONCELI & CIA.
VALOR: R\$ 492.656,95
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é declarado regular quando, encaminhados os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, resta comprovado o atendimento das disposições legais vigentes quanto ao seu desenvolvimento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, a regularidade do processo licitatório, Pregão Presencial n. 165/2020, realizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS e as empresas Di Viana Laboratórios Ltda ME e Baronceli & Cia.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 143/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2888/2020
PROTOCOLO: 2028902
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA / NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
INTERESSADO: DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME
VALOR: R\$ 272.600,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR – NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUTO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE– QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A formalização da nota de empenho em substituição ao contrato é declarada regular ao evidenciar o cumprimento das prescrições legais; assim como a sua execução financeira, que demonstra o correto processamento dos estágios da despesa pública, conforme os ditames legais, cujo processo está instruído com os documentos exigidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 1723/2018, e sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa DJE Distribuidora de Alimentos EIRELI - ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie; dar quitação ao ordenador de despesas, Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, e determinar o arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 147/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2720/2019

PROCOLO: 1963755

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CARACOL

JURISDICIONADO: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

INTERESSADOS: 1-JOÃO CARLOS SORRILHA-ME; 2-JOSEMAR ARGUELHO FIGUEREDO-ME; 3-MERCADO RANCHO 2P LTDA-ME; 4-SUELLI LOSEKANN-ME; 5-VALMIR LOSEKAN-ME

VALOR: R\$ 155.205,71.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO PRO FORMA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A elaboração de parecer jurídico proforma, por si só, não é suficiente para macular o procedimento licitatório e da ata de registro de preços que preenchem todos os requisitos necessários à sua regularidade; mas, enseja ressalva e recomendação ao gestor que adote providências a fim de que a assessoria jurídica da Administração elabore pareceres jurídicos com maior rigor, enfrentando de forma minuciosa o conteúdo relacionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 004/2019 - Ata de Registro de Preços n.º 004/2019, celebrado pela Prefeitura Municipal de Caracol; e emitir recomendação ao atual responsável que tome as providências cabíveis junto à equipe designada para que o parecerista observe com maior rigor e busque descrever de forma minuciosa o integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 148/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9466/2016

PROCOLO: 1683971

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

INTERESSADO: JF ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA

VALOR: R\$ 415.543,16

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ELABORAÇÃO DE PROJETOS ESTRUTURAIS EM CONCRETO ARMADO E FUNDAÇÕES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA –

REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, e remetidos tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.
2. As formalizações do contrato e dos termos aditivos são declaradas regulares diante da realização em conformidade com as prescrições legais vigentes e do encaminhamento dos documentos obrigatórios; assim como, a execução financeira em razão da comprovação do correto processamento dos estágios da despesa e do cumprimento das disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 13/2015, da formalização do Contrato n. 46/2016, bem como dos Termos Aditivos e da execução financeira, celebrados entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - SANESUL e a empresa JF Engenharia de Estruturas Ltda.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 149/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6592/2019
PROTOCOLO: 1982628
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI
VALOR: R\$222.195,61
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E PEDAGÓGICO – RECONDUÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE TÉCNICA – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO MANDADO NO CARGO POR PRAZO SUPERIOR A UM ANO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, em razão da afronta ao disposto no § 4º, do artigo 51, da Lei Federal nº 8.666/93, pela recondução do pregoeiro e da equipe técnica, com prorrogação de vigência do mandado no cargo por prazo superior a um ano; que caracteriza infração média (artigo 43 da LC nº 160/12), a qual atrai a aplicação de multa na proporção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária, Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 40/2019 – realizado pelo Município de Mundo Novo/MS, em razão da afronta ao disposto no § 4º do artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93 – recondução do pregoeiro e equipe técnica, com prorrogação de vigência do mandado no cargo por prazo superior a um ano, pela aplicação de multa ao Sr. Valdomiro Brischilieri, Ordenador da Despesa e Prefeito de Mundo Novo/MS, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, uma vez descumprida a regra estabelecida no artigo 51, especificamente no parágrafo 4º, da Lei de Licitações (nº 8.666/93), e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 150/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10968/2019
PROTOCOLO: 1999917
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS

JURISDICIONADOS: 1. VALDIR LUIZ SARTOR; 2. ADRIANO ARAÚJO PIMENTEL
INTERESSADO: KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA;
VALOR: R\$699.999,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA ATA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é declarado regular quando resta comprovado o atendimento às disposições legais vigentes quanto ao seu desenvolvimento; assim como, são declarados regulares a ata de registro de preços, que apresenta em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização, e a formalização do seu termo aditivo para prorrogação da vigência em conformidade com a lei, ambos devidamente publicados, assinados e acompanhados dos documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 62/2019, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2019 e da formalização do 1º Termo Aditivo, entre o Município de Deodápolis-MS/Secretaria Municipal de Educação e a empresa Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda., por atendimento aos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, e ao art. 15, §§ 1º ao 3º, III, art. 38, parágrafo único e art. 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 151/2021

PROCESSO TC/MS: TC/881/2020
PROTOCOLO: 2016165
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADA: ANA PAULA KRAMBECK SILVA ROCHA
INTERESSADO: 1 - GRANFER CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA; 2 - ENZO CAMINHÕES LTDA; 3 - KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO: JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA – OAB/MS Nº 22.440
VALOR: R\$2.704.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

O fato de terem sido buscadas cotações de preços apenas junto a 3 (três) empresas fornecedoras não induz ao entendimento de que não houve suficiente amplitude da pesquisa de mercado e, tampouco, que a ausência da busca por pesquisa de preços em fontes diversas tenha resultado na adoção parâmetros (valores) que não refletiram os que eram praticados no mercado, à época, por outras empresas do mesmo ramo comercial. O procedimento licitatório é declarado regular quando, encaminhados os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, resta comprovado o atendimento das disposições legais vigentes quanto ao seu desenvolvimento; assim como a ata de registro de preços que apresenta em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização, devidamente publicada e assinada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 218/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2019, celebrada entre o Município de Naviraí - MS e as empresas Granfer Caminhões e Ônibus Ltda., Enzo Caminhões Ltda., Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda., nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, ao Decreto Municipal n. 55/2014 e, arts. 15, §§ 1º ao 3º e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 154/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11629/2018

PROCOLO: 1939727

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADOS: 1-JOÃO FAVA NETO; 2- CARLOS AUGUSTO DE MELO PIMENTEL

INTERESSADO: VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA OAB-MS 6.966

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REVISÃO E ACOMPANHAMENTO DO VALOR ADICIONADO FISCAL COM O PROPÓSITO DE AUMENTAR O ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO RATEIO DO ICMS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PERDA DO OBJETO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. A prestação de serviços técnicos especializados consistentes na revisão e no acompanhamento do valor adicionado fiscal (VAF), com o propósito de aumentar o índice de participação do Município no rateio do ICMS, caracteriza atividade diferenciada, cujos trabalhos possuem grau de dificuldade que autoriza a contratação por inexigibilidade. Comprovado, por meio dos documentos de remessa obrigatória, o preenchimento simultâneo dos três requisitos que tornam inviável a competição, ou seja, serviço técnico especializado entre os mencionados na lei, a natureza singular do serviço e a notória especialização da contratada, em conformidade com os ditames legais, declara-se a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação; assim como, declara-se a regularidade da formalização contratual realizada em consonância com as exigências contidas na Lei Federal n.º 8.666/93.

2. Comprovada a rescisão bilateral antecipada do contrato, resta patente a perda do objeto do processo referente à execução financeira contratual, que enseja a determinação de arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do ato de inexigibilidade de licitação nº 14/2018 (1ª fase) e da formalização do Contrato nº 236/2018 DL/PMD celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Vinícius Monteiro Paiva Advogados S/S, bem como a perda do objeto do processo no que se refere à Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 236/2018/DL/PMD (3ª fase); dar quitação aos ordenadores de despesa Sr. João Fava Neto, e ao Sr. Carlos Augusto de Melo Pimentel, e determinar o arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 05 de abril de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 152/2021

PROCESSO TC/MS:TC/1310/2013/002

PROCOLO:1972101

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Mario Alberto Kruger, inscrito no CPF sob o nº 105.905.010-20, em desfavor da r. **Deliberação "AC01 - 1320/2018"**, proferida nos autos TC/1310/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/1310/2013, Peça 50), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da **Deliberação "AC01 - 1320/2018"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/1310/2013, Peça 50).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretroatável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**" (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

"Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**" (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

"Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Mario Alberto Kruger, inscrito no CPF sob o nº 105.905.010-20, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12567/2020

PROCESSO TC/MS: TC/22413/2012/001

PROCOLO: 1833028

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARLEI SILVA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Arlei Silva Barbosa, inscrito no CPF sob o nº 176.485.991-04, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.RC - 2597/2017”**, proferida nos autos TC/22413/2012.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/22413/2012, Peça 32), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.RC - 2597/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/22413/2012, Peça 32).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Arlei Silva Barbosa, inscrito no CPF sob o nº 176.485.991-04, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 186/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9102/2016/001

PROCOLO: 2020038

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pela Senhora Regina Duarte de Barros Dovale, inscrita no CPF sob o nº 182.196.768-25, em desfavor da r. **Deliberação “AC00 - 3370/2018”**, proferida nos autos TC/9102/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/9102/2016, Peça 63), verifica-se que a Jurisdicionada aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a Jurisdicionada interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da **Deliberação “AC00 - 3370/2018”**.

Destaca-se que a recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/9102/2016, Peça 63).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** a Jurisdicionada abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**”
(grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Regina Duarte de Barros Dovale, inscrita no CPF sob o nº 182.196.768-25, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9249/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18085/2017/001

PROCOLO: 2013509

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário que visava alterar a Decisão Singular DSG - G.WNB - 5204/2019 nos autos TC/18085/2017 tendo como responsável a época a Sra. NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 10044/2020, concluindo pela perda de objeto do presente Recurso e Arquivamento dos autos.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme consta o PAR - 2ª PRC - 10044/2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pela ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9634/2020

PROCESSO TC/MS:TC/14044/2017/001

PROCOLO:2030831

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ERALDO JORGE LEITE

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário que visava alterar a Decisão Singular DSG-G.MCM-9707/2019 nos autos TC/14044/2017 tendo como responsável a época o Sr. ERALDO JORGE LEITE.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 10425/2020, concluindo pela perda de objeto do presente Recurso e Arquivamento dos autos.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme consta o PAR - 4ª PRC - 10425/2020 .

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pela ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9638/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17618/2017/001

PROCOLO:2012367

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ERALDO JORGE LEITE

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário que visava alterar o acórdão AC00-1037/2019 nos autos TC/17618/2017 tendo como responsável a época o Sr. ERALDO JORGE LEITE.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certificado pela Gerência de Controle Institucional na peça 04.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pela ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9637/2020

PROCESSO TC/MS:TC/19151/2016/001

PROTOCOLO:2013544

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário que visava alterar a Decisão Singular DSG-G.WNB-5221/2019 nos autos TC/19151/2016 tendo como responsável a época a Sra. NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certificado pela Gerência de Controle Institucional na peça 06.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pela ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10053/2020

PROCESSO TC/MS:TC/17629/2015/001
PROCOLO:2025844
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário que visava alterar o Acórdão AC01-531/2019 nos autos TC/17629/2015 tendo como responsável a época o Sr. EDER UILSON FRANÇA LIMA.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 10358/2020, concluindo pela perda de objeto do presente Recurso e Arquivamento dos autos.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao Acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme consta o PAR - 2ª PRC - 10358/2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pela ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10055/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6744/2018
PROCOLO:1909077
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):DALTRO FIUZA
TIPO DE PROCESSO:REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso de Revisão que visava alterar a Decisão Singular DSG - G.ICN - 6642/2017 nos autos TC/107388/2011 tendo como responsável a época o Sr. DALTRO FIUZA.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 10273/2020, concluindo pela perda de objeto do presente Recurso e Arquivamento dos autos.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular que deu origem ao Recurso de Revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme consta o PAR - 2ª PRC - 10273/2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pela ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10057/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9198/2020

PROTOCOLO:2052090

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO:REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso de Revisão que visava alterar a Decisão Singular DSG-G.INC-719/2018 nos autos TC/27931/2016 tendo como responsável a época o Sr. DOUGLAS ROSA GOMES.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular que deu origem ao recurso de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certificado pela Gerência de Controle Institucional na peça 05.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pela ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10395/2020

PROCESSO TC/MS:TC/2124/2016/001

PROCOLO:2052082

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO:JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Juvenal de Assunção Neto, em face da Deliberação AC01-838/2019, com o pedido de redução de multa.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2020.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10390/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6379/2009/001

PROCOLO:1784451

ÓRGÃO:AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO:RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Rudel Espindola Trindade Junior, em face da Deliberação AC02-128/2016, que aplicou a multa equivalente a 50 UFERMS ao Recorrente.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer 2ª PRC – 11089/2020, concluindo pela extinção e consequentemente o arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais (TC/6379/2019).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10331/2020

PROCESSO TC/MS:TC/691/2018

PROCOLO:1882605

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO:FLAVIO ESGAIB KAYATT

TIPO DE PROCESSO:REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão que visava alterar a Decisão Singular DSG-G.RC-4557/2014 nos autos TC/105955/2011, tendo como parte requerente o Sr. Flavio Esgaib Kayatt, ex gestor de Ponta Porã/MS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu um novo parecer 2ª PRC – 10840/2020, concluindo pela extinção e conseqüentemente o arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais (TC/105955/2011).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10776/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10435/2020

PROCOLO:2072561

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO:ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO:REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto nos autos pelo Sr. Ari Basso, em face da Deliberação da Decisão Singular – DSG - G.FEK – 1551/2018.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos na peça 38 do Processo TC/MS 10435/2020.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11332/2020

PROCESSO TC/MS:TC/02469/2013/001
PROTOCOLO:1919210
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO:EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo S. Edvaldo Alves de Queiroz, em face da Deliberação AC02 – 294/2018.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer 2ª PRC – 11839/2020, concluindo pela extinção e consequentemente o arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 41 (TC/2469/2013).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6^o §2^o da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12146/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1675/2018

PROCOLO: 1887575

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: ZELMO DE BRIDA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão que visava alterar a Decisão Singular DSG-G.OJD-2686/2017 nos autos TC/75409/2011, tendo como parte requerente o Sr. Zelmo de Brida, ex gestor da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu um novo parecer 3ª PRC – 12942/2020, concluindo pela extinção e conseqüentemente o arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais (TC/75409/2011).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6^o §1^o da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6^o §2^o da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11405/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1886/2019/001

PROCOLO: 2011561
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, em face da Decisão Singular DSG – G.WNB – 6474/2019, com aplicação de multa de 10 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada na peça 19 (TC/MS1886/2019).

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12149/2020

PROCESSO TC/MS:TC/23513/2016/001
PROCOLO:2002677
ÓRGÃO:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDIONADO:GERSON CLARO DINO
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso de Embargo de Declaração interposto nos autos pelo Sr. Gerson Claro Dino, em face da Decisão Singular DSG – G.JD- 12326/2019, com aplicação de multa de 30 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada na peça 63 (TC/23513/2016).

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11301/2020

PROCESSO TC/MS:TC/27763/2016/001

PROCOLO: 2028880

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO:ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Adão Unirio Rolim, em face da Decisão Singular DSG – G.WNB – 11420/2019, com aplicação de multa de 25 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada na peça 32 (TC/MS27763/2016).

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12153/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4659/2017

PROCOLO:1794581

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão que visava alterar a Decisão Singular DSG-G.MJMS-6515/2016 nos autos do TC/16366/2013, tendo como parte requerente o Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, ex gestor da Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, emitiu parecer 3ª PRC – 12980/2020, concluindo pela extinção e conseqüentemente o arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais (TC/16366/2013).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11346/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5327/2014/001

PROTOCOLO: 1997011

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO: KATIA GISSELE ACUNHA ROAS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pela Sra. Katia Gissele Acunha Roas, em face da Decisão Singular DSG – G.MCM – 1260/2019, com aplicação de multa de 50 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada na peça 65 (TC/MS/5327/2014).

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11356/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6811/2020

PROCOLO:2042784

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO:ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

TIPO DE PROCESSO:REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto nos autos pelo Sr. Zelir Antonio Maggioni, em face da Deliberação AC02 – 1079/2016.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos na peça 60 (TC/MS 02973/2013).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12955/2020

PROCESSO TC/MS:TC/119886/2012/001

PROCOLO:1939396

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO:ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Antônio Angelo Garcia dos Santos, em face da Deliberação do Acórdão AC00 - 2054/2018, proferido no processo de Auditoria autuado sob o n. TC/119886/2012.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer 2ª PRC – 13312/2020, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto e verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos na peça 53 (TC/119886/2012).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12364/2020

PROCESSO TC/MS:TC/37054/2011/001

PROCOLO:1585125

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO:WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

TIPO DE PROCESSO:RECURSO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. William Douglas de Souza Brito, em face da Deliberação AC02 – G.ICN-271/2014.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer da 2ª PRC – 12997/2020, concluindo pela extinção e consequentemente o arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais (TC/37054/2011).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao Acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 644/2021

PROCESSO TC/MS:TC/11918/2014/001

PROCOLO:2080096

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 3572/2020, com aplicação de multa de 50 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada na peça 61 (TC/MS/11918/2014).

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 60 §20 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1006/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09517/2015/001

PROCOLO: 2013671
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, em face da Decisão Singular DSG – G.WNB - 7771/2019, com aplicação de multa de 25 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer 2ª PRC – 479/2021, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 34 (TC/MS/9517/2015).

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 939/2021

PROCESSO TC/MS:TC/16111/2016/001
PROCOLO:2015975
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO:JACOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Jácomo Dagostin, em face da Deliberação do acórdão AC01 – 211/2019.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos peça 56 (TC/MS 16111/2016).

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1258/2021

PROCESSO TC/MS: TC/02536/2013/002

PROCOLO: 1955830

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS AQUINO LEMES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. João Carlos Aquino Lemes, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2471/2015.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer 3ª PRC – 937/2021, concluindo pela extinção e conseqüentemente o arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 46 (TC/2536/2013).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1318/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8825/2019

PROCOLO: 1990501

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sergio Luiz Marcon, em face da Deliberação do Acórdão AC02 - 3564/2017, nos autos do TC/95573/2011.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer 2ª PRC – 893/2021, concluindo pelo não provimento.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa peça 34 (TC/95573/2011).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1482/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6613/2020

PROCOLO: 2042193

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto nos autos pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.MCM – 636/2019.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos na peça 100 (TC/16650/2015).

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1455/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9038/2019

PROCOLO: 1990922

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, em face da Deliberação da Decisão Singular - DSG - G.ICN - 7322/2018, nos autos do TC/19492/2016.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer 2ª PRC – 1061/2021, concluindo pelo não provimento.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa peça 40 (TC/19492/2016).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1576/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8820/2019

PROCOLO: 1990497

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sergio Luiz Marcon, em face da deliberação do Acórdão AC02 – 3572/2017, da aplicação de multa de 30 UFERMS ao Recorrente.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer 3ª PRC – 960/2021, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais (TC/94413/2011).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1565/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8737/2018

PROTOCOLO: 1921317

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sergio Luiz Marcon, em face da deliberação Decisão Singular DSG - G.RC – 1887/2014 da aplicação de multa equivalente a 100 UFERMS ao Recorrente.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer 3ª PRC – 955/2021, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais (TC/1003/2012).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação (peça 31/32).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1632/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6489/2017/001

PROCOLO: 1970659

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Eder Uilson França Lima, em face da Deliberação AC00 – 2650/2018.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada na peça 28 (TC/6489/2017).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1798/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11861/2019

PROCOLO: 2003889

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO: DARCY FREIRE

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Darcy Freire, em face da deliberação Decisão Singular DSG - G.ICN-4140/2018 da aplicação de multa equivalente a 40 UFERMS ao Recorrente.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer 3ª PRC – 1287/2021, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais (TC/30864/2016).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação (peça 34).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2147/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4908/2018

PROCOLO: 1902705

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: FLAVIO ESGAIB KAYATT

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sr. Flávio Esgaib Kayatt, em face da Deliberação da Decisão Singular - DSG-G.RC-3989/2014, nos autos do TC/105999/2011.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer 2ª PRC – 1758/2021, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa peça 47 (TC/3989/2014).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2148/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4910/2018

PROTOCOLO: 1902704

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: FLAVIO ESGAIB KAYATT

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sr. Flávio Esgaib Kayatt, em face da Deliberação da Decisão Singular - DSG-G.RC-4562/2014, nos autos do TC/105958/2011.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer 2ª PRC – 1760/2021, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa peça 34 (105958/2011).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2149/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4914/2018

PROTOCOLO: 1902708

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: FLAVIO ESGAIB KAYATT

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sr. Flávio Esgaib Kayatt, em face da Deliberação da Decisão Singular - DSG-G.RC-5709/2014, nos autos do TC/ 105905/2011.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer 2ª PRC – 1761/2021, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa peça 40 (TC/105905/2011).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2151/2021

PROCESSO TC/MS: TC/688/2018

PROTOCOLO: 1882615

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: FLAVIO ESGAIB KAYATT

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sr. Flávio Esgaib Kayatt, em face da Deliberação da Decisão Singular - DSG-G.RC-4126/2014, nos autos do TC/105974/2011.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer 2ª PRC – 1801/2021, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa peça 28 (TC/105974/2011).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2513/2021

PROCESSO TC/MS:TC/807/2021

PROCOLO:2087677

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO:DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO:REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Donato Lopes da Silva, em face da deliberação do Acórdão AC00-G.MJMS-284/2015, da aplicação de multa de 100 UFERMS ao Recorrente.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada na peça 27 (TC/6162/2003).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2847/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11598/2018

PROCOLO: 1939425

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, em face da deliberação Decisão Singular DSG - G.JRPC – 2058/2017 da aplicação de multa de 80 UFERMS ao Recorrente.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer 4ª PRC – 2172/2021, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais (TC/9514/2015).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação (peça 34).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3025/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6438/2018/001

PROTOCOLO: 2014833

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG – G.WNB – 4009/2019, com aplicação de multa de 80 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos peça 30.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3023/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8904/2016/001
PROTOCOLO: 2017188
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS
JURISDICIONADO: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, em face da Deliberação AC01 – 413/2019.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada na peça 85 (TC/8904/2016).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 981/2021

PROCESSO TC/MS: TC/686/2018
PROTOCOLO: 1882616
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: FLAVIO ESGAIB KAYATT
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Flavio Esgaib Kayatt, em face da Deliberação Decisão Singular DSG - G.RC - 5707/2014, nos autos do TC/105924/2011.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer 2ª PRC – 13394/2020, concluindo pela extinção e conseqüentemente o arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais peça 40.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2623/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5771/2018

PROTOCOLO: 1905952

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: JOAQUIM JOÃO PEDRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna/MS - IPSMGLL, ao servidor Joaquim João Pedro, ocupante do cargo de vigia, lotado no Fundo Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14) e o Ministério Público de Contas, por meio do seu parecer (peça 15), manifestaram-se pelo registro da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade do servidor encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição nº 164/2018, a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça 7, pp. 13/18, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias	7.810 (sete mil, oitocentos e dez) dias

O direito que ampara a aposentadoria está fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal c/c. art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, e art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 040 de 19 de outubro de 2010. O ato concedido, com proventos proporcionais, fora deferido por meio da Portaria IPSMGLL nº 003/2018, publicada no jornal Estado do Pantanal de 24 de abril de 2018, página 31.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	24/04/2018
Prazo de remessa	08/06/2018
Remessa	23/05/2018

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria voluntária por idade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna – IPSMGLL, ao servidor **Joaquim João Pedro**, portador do CPF sob o nº 062.394.981-49, no cargo de vigia, conforme da Portaria IPSMGLL nº 003/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2965/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6294/2019

PROTOCOLO: 1981712

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL A ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos do pedido de revisão proposto em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 18653/2017, lançada aos autos TC/67438/2011, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 45), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- 1) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2960/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7055/2019

PROTOCOLO: 1983834

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADA: MARLENE DE MATOS BOSSAY

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA MUNICIPAL A ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos do pedido de revisão proposto em face do AC02 - 284/2016, lançado aos autos TC/5/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 48), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III) Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2317/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7240/2014

PROTOCOLO: 1491986

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos da nota de empenho, celebrada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, julgada por meio do Acórdão de peça 20, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 31), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2479/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7253/2019

PROCOLO: 1984528

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA

ORD. DE DESPESAS: JERÔNIMO FERREIRA

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR ADMINISTRATIVO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2019

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019

CONTRATADA: QUIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TRATAMENTOS DE ÁGUA LTDA. – ME.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SULFATO DE ALUMÍNIO ISENTO DE FERRO GRANULADO

VALOR: R\$ 132.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE SULFATO DE ALUMINIO ISENTO DE FERRO GRANULADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 001/2019, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista – SAAE e a empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamentos de Água LTDA. ME., objetivando o fornecimento parcelado de 60.000 kg (sessenta mil) quilogramas de sulfato de alumínio isento de ferro granulado, destinados ao tratamento de água para o consumo humano na Estação de Tratamento de Água – ETA DO SAAE, com valor contratual no montante de R\$ 132.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua análise ANA – DFLCP – 602/2021, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo, e pela irregularidade da execução financeira, sob o argumento da ausência de atesto da fiscal designada, nas notas fiscais nº 3637 e nº 3825.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu parecer PAR - 3ª PRC - 1933/2021, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, e pela regularidade com ressalva da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

O feito foi saneado e gestor responsável devidamente intimado, momento em que apresentou as razões de sua defesa à peça 51.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial e da formalização do contrato.

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão objetivou o fornecimento parcelado de 60.000 kg (sessenta mil) quilogramas de sulfato de alumínio isento de ferro granulado, destinados ao tratamento de água para o consumo humano na Estação de Tratamento de Água.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécie, em especial a Lei Federal n.º 8.666/1993 e Lei Federal n.º 10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com autorização para licitar (peça 02), indicação do objeto e pesquisa de mercado (peça 03), minuta do edital e anexos (peça 05), parecer jurídico (peça 06), publicação do extrato do edital (peça 08), ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (peça 09), documentos necessários para habilitação dos licitantes e respectivas propostas (peças 10 a 13), ata de deliberações da comissão julgadora (peça 14), adjudicação do pregoeiro, homologação do ordenador de despesas e publicação da imprensa (peça 15).

No que se refere à formalização contratual, esta cumpriu com os requisitos da lei 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias dispostas no art. 55, e que seu extrato foi publicado respeitando igualmente os termos do § único do art. 61 da Lei 8.666/93.

A formalização do contrato administrativo foi efetuada no valor previsto de R\$ 132.000,00, com vigência de 11 (onze) meses, a contar de 05 de fevereiro de 2019 e término em 31 de dezembro de 2019, tendo sido assinada pelo representante da administração e pela contratada.

Observa-se que os prazos quanto à remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n.º 88/2018.

Passa-se a verificar a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos:

Valor Do Contrato	R\$ 132.000,00
Valor Total Empenhado	R\$ 132.000,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 132.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 132.000,00

Apesar da similitude na execução contratual, os órgãos de apoio demonstraram que as Notas Fiscais de nº 3637 e nº 3825 foram atestadas, porém não foram validadas pela servidora Sr.ª Rosineide Jara Vera, designada pela portaria como a fiscal do contrato, contrariando o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

Neste particular, conforme jurisprudência desta Corte de Contas em casos análogos, é pacífico o entendimento de que quando constantes nos autos documentos que demonstram o regular processamento da despesa, deve-se apenas ressaltar a impropriedade em questão. Vejamos:

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR –EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO –REGULARIDADE –RESSALVA – ATESTO EM NOTA FISCAL POR SERVIDOR NÃO DESIGNADO COMO FISCAL DO CONTRATO – FALHA DE NATUREZA FORMAL –RECOMENDAÇÃO–QUITAÇÃO.

O instrumento de contrato é regular quando formalizado de acordo com as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas essenciais, constatada a publicação de seu extrato em imprensa oficial.

A execução financeira é regular porquanto demonstrado os valores empenhados, liquidados e pagos. A falha perpetrada por atesto em nota fiscal por servidor não designado na em Portaria é fato merecedor da ressalva, posto tratar - se de falha de natureza meramente formal, que enseja recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza. (TCE-MS. Acórdão AC01 – 108/2019. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ATESTO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COMPROBATÓRIAS – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

Em que pese o fundamento legal de ser o atesto um ato formal que deve comprovar a entrega do material ou a prestação do serviço, verificada a presença de notas fiscais que demonstram que a despesa foi liquidada e paga, é razoável que a execução do contrato seja declarada regular com ressalva e excluída a impugnação de valores. (TCE-MS. Acórdão AC00 – 2849/2019. Relator: Cons. Jerson Domingos)

Portanto, seguindo a diretriz de uniformização da jurisprudência desta Corte de Contas, bem como, não sendo demonstrado prejuízo ao erário público, à medida que se impõe é a declaração de regularidade com ressalva da execução financeira.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 001/2019 (1ª fase) e da formalização do contrato administrativo nº 001/2019 (2ª fase), celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, inscrito no CNPJ nº 03.167.814/0001-03, e a empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamentos de Água LTDA. – ME., inscrita sob o CNPJ nº 11.387.627/0001-63, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis a espécie, nos termos do art. 121, inciso I e II do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

II) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 001/2019 (3ª fase), celebrada entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, inscrito no CNPJ nº 03.167.814/0001-03, e a empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamentos de Água LTDA. ME., inscrita sob o CNPJ nº 11.387.627/0001-63, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis a espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com art. 121, III, do RITCE/MS;

III) **RECOMENDAR** ao gestor responsável para que adote as medidas necessárias para que o atesto seja realizado por servidor designado como fiscal do contrato, para evitar que impropriedades semelhantes ocorram novamente, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV) Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Sr. **Jerônimo Ferreira**, portador de CPF nº 437.648.941-72, para efeitos do art. 59, §1º, I da Lei Complementar nº 160/2012;

V) **INTIMAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

VI) Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, e 187, §3º, I, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2517/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8085/2018

PROTOCOLO: 1918030

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

ORD. DE DESPESAS: MAGALI DE ARAÚJO LIMA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59/2018

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 18/2018
CONTRATADA: TRANSPICCOLI TRANSPORTES LTDA.
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR: R\$ 142.983,72
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n. 59/2018, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 18/2018, celebrado entre o Município de Rio Brillhante e a empresa Transpiccoli Transportes LTDA., tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede municipal, com valor contratual no montante de R\$ 142.983,72.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo e de seus Termos Aditivos.

A Equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação emitiu sua Análise conclusiva ANA - DFE – 8597/2020, concluindo que a formalização do Contrato Administrativo e a formalização dos Termos Aditivos do 1º, 2º e 3º, se encontram em consonância com a legislação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC - 1877/2021, opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do Contrato Administrativo e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da formalização do contrato administrativo e dos Termos Aditivos.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização do Contrato Administrativo foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei n.º 8.666/93.

Cumprir destacar que o Contrato Administrativo 59/2018, foi assinado em 10/05/2018 (peça n. 2), seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 04/06/2018 (peça n. 3), tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

O 1º Termo Aditivo teve por finalidade a alteração da alteração da CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO dos itens 1.1 e 1.2 do Contrato nº 59/2018, vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO” Ficam aditados os itens abaixo: 1.1. Linha nº 042 será realizado através do veículo ônibus, ano de fabricação 2005, marca M.Benz/Induscar Apache, Placa HSF8658, com capacidade para 45 (quarenta e cinco) passageiros. 1.2. Linha nº 018, será realizado através do veículo ônibus, ano de fabricação 2012, marca VW/IMPOLO IDEALE R, Placa NSD3001, com capacidade para 48 (quarenta e oito) passageiros.

O 2º Termo Aditivo objetivou a alteração da Cláusula Terceira – Preço e Condições de Pagamento – e da Cláusula Quarta – Dos Prazos e da Vigência do Contrato:

CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO Fica aditado em RS 216.642,00 (duzentos e dezesseis mil seiscentos e quarenta e dois reais) sobre o valor inicial do contrato, passando o valor total para R\$ 359.625,72 (trezentos e

cinquenta e nove mil seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos).

CLÁUSULA QUARTA – DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA DO CONTRATO 4.1 Ficam Prorrogados o prazo dos serviços em mais 12 (doze) meses, com início em 01 de Janeiro de 2019 e término em 31 de Dezembro de 2019, referente ao ano letivo de 2019, conforme Parecer Jurídico n. 1196/2018, e, de acordo com o inciso I, artigo 57, da Lei nº 8.666/193 e alterações posteriores. 4.2 - Os serviços deverão ser iniciados num prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento da Ordem de Serviços, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, até o último dia de aula do ano letivo de 2019, incluindo a recuperação de alunos, caso seja necessário.

Por derradeiro, o 3º Termo Aditivo também objetivou a alteração da Cláusula Terceira – Preço e Condições de Pagamento – e da Cláusula Quarta – Dos Prazos e da Vigência do Contrato:

CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO Fica aditado em R\$ 216.642,00 (duzentos e dezesseis mil seiscentos e quarenta e dois reais) sobre o valor inicial do contrato, passando o valor total para R\$ 576.267,72 (Quinhentos e setenta e seis mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos).

CLÁUSULA QUARTA – DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA DO CONTRATO 4.1 Ficam Prorrogados o prazo dos serviços em mais 12 (doze) meses, com início em 01 de Janeiro de 2020 e término em 31 de Dezembro de 2020, referente ao ano letivo de 2019, conforme Parecer Jurídico n. 1123/2019, e, de acordo com o inciso I, artigo 57, da Lei nº 8.666/193 e alterações posteriores. 4.2 - Os serviços deverão ser iniciados num prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento da Ordem de Serviços, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, até o último dia de aula do ano letivo de 2019, incluindo a recuperação de alunos, caso seja necessário.

Com base nos documentos acostados aos autos, registramos que não foram identificadas impropriedades capazes de macular a formalização dos termos aditivos.

Sendo assim, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos e por se encontrarem em consonância com a legislação vigente, declara-se regular a formalização do Contrato e de seus termos aditivos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Pela declaração de **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 59/2018 e da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS, CNPJ: 03.681.582/0001-07, e a empresa Transpiccoli Transportes LTDA., CNPJ: 08.394.430/0001-47, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS;

II) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2301/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9686/2020

PROTOCOLO: 2054316

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL A ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIAS: SIRLENE LOPES COLLODETTO - PATRICIA OLIVEIRA ZANI TERUEL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÕES – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS -TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal das servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, para exercerem o cargo de professoras.

A equipe técnica (peça 08) e o Ministério Público de Contas (peça 09) analisaram a documentação apresentada e manifestaram-se pelo registro do ato de admissão das servidoras.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a nomeação de Sirlene Lopes Collodetto e Patrícia Oliveira Zani Teruel nos cargos de “professor nível II a V”, para o qual foram designadas, tendo sido nomeadas através do decreto nº 178/2019 de 14 de maio de 2019, e decreto nº 162/2019 de 30 de abril de 2019, respectivamente:

1.

Nome: Sirlene Lopes Collodetto	Matrícula: 55421-1
Função: professor nível II a IV CPF: 608.796.291-34	Decreto nº 178/2019
Posse: 11/06/2019	Remessa: 08/07/2019

2.

Nome: Patricia Oliveira Zani Teruel	Matrícula: 55413-1
Função: professor nível II a IV CPF: 006.502.821-08	Decreto nº 162/2019
Posse: 02/05/2019	Remessa: 24/06/2019

O responsável encaminhou a documentação obrigatória tempestivamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão das servidoras Sirlene Lopes Collodetto (CPF: 608.796.291-34) e Patrícia Oliveira Zani Teruel (CPF: 006.502.821-08), para exercerem os cargos de professor nível II a IV, efetuado pela prefeitura Municipal de Ivinhema, com fundamento nas regras dos art. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2387/2021**PROCESSO TC/MS:** TC/9885/2020**PROTOCOLO:** 2055054**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA**JURISDICIONADO:** ÉDER UILSON FRANÇA**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO**BENEFICIÁRIA:** ADRIELE ALVES MOREIRA NAKANO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.****RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, para exercer o cargo de bioquímica.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 5) e o Ministério Público de Contas, por meio do seu parecer (peça 6), manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de bioquímico, para o qual foi designada, conforme Decreto nº 460/2019, de 20/11/2019, publicado no Diário Oficial do Município nº 2421, página 5:

Nome: Adriele Alves Moreira Nakano	CPF: 015.741.001-30
Cargo: Bioquímico	Nomeação: Decreto nº 460/2019
Posse: 18/12/2019	Remessa: 23/01/2019 - Tempestiva

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão da servidora Adriele Alves Moreira Nakano, portadora do CPF sob o nº 015.741.001-30, no cargo de bioquímica, efetuado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2316/2021**PROCESSO TC/MS:** TC/9957/2020**PROTOCOLO:** 2055366**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA**JURISDICIONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO**BENEFICIÁRIA:** JOSELAINE GONÇALVES AMORIM**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.****RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, para exercer o cargo de professora.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 4), e o Ministério Público de Contas, por meio do seu parecer (peça 5), manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de professora - ensino fundamental, para o qual foi designada, conforme Portaria nº 14246/2018, de 13/07/2018, dados obtidos pelo site costarica.ms.gov.br:

Nome: Joselaine Gonçalves Amorim	CPF: 014.421.411-31
Cargo: Professor	Nomeação: Portaria nº 14246/2018
Posse: 01/08/2018	Remessa:06/09/2018 - Tempestiva

Nota-se que o prazo estabelecido pela Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão da servidora **Joselaine Gonçalves Amorim**, portadora do CPF sob o nº 014.421.411-31, no cargo de professora - ensino fundamental anos iniciais, efetuado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 6684/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1312/2021

PROTOCOLO: 2083370

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO OBRAS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 264-266, que foi requerido pelo jurisdicionado Agenor Marriello a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 166-168.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 6738/2021

PROCESSO TC/MS : TC/2373/2018

PROTOCOLO : 1890374

ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EDSO RODRIGUES NOGUEIRA

TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **EDSON RODRIGUES NOGUEIRA**, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 477, respectivamente, nos autos do TC. 2373/2018 referente às Intimações INT – G.JD – 316/2021, respectivamente, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 29 de março de 2021.

CONS. JERSON DOMINGOS

RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 5371/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9194/2020

PROTOCOLO: 2052088

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO CONTRA A DECISÃO SINGULAR DSG-JD-6231/20170

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, concedo liminarmente efeito suspensivo ao pedido de revisão proposto pelo senhor *DOUGLAS ROSA GOMES*, contra os comandos da Decisão Singular DSG.G.JD-6231/2017.

Assim, determino à Secretaria de Controle Externo a suspensão dos atos a que se referem as disposições acima, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, uma vez que o recorrente aderiu ao Programa de Redução de Multas, mas não efetuou o pagamento, conforme Termo de Certificação da Gerência de Controle Institucional à peça 7 (fl. 20).

Assim, por força do art. 1º da INTCE/MS n. 21, de 25 de fevereiro de 2021, determino, à Gerência de Controle Institucional - GCI, que proceda o **sobrestamento deste processo**, até 30 de abril de 2021, com fundamento na regra do art. 4º, I, e, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5382/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9196/2020

PROTOCOLO: 2052089

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO AC00-3254/2019

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, concedo liminarmente efeito suspensivo ao pedido de revisão proposto pelo senhor *Douglas Rosa Gomes*, contra os comandos da deliberação AC00-3254/2019 (alterou a multa imposta na Decisão Singular DSG.G.JD-5765/2017, para 15 (quinze) UFERMS, processo TC/00608/2016/001, peça 10, fls. 26-29).

À Secretaria de Controle Externo para suspensão dos atos a que se referem as disposições acima, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, uma vez que o recorrente aderiu ao Programa de Redução de Multas, mas não efetuou o seu pagamento, conforme Termo de Certificação da Gerência de Controle Institucional à peça 7 (fl. 17).

Assim, por força do art. 1º da INTCE/MS n. 21, de 25 de fevereiro de 2021, determino, à Gerência de Controle Institucional - GCI, que proceda o **sobrestamento deste processo**, até 30 de abril de 2021, com fundamento na regra do art. 4º, I, e, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5409/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9238/2020

PROCOLO: 2052351

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO AC00-1188/2019

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, concedo liminarmente efeito suspensivo ao pedido de revisão proposto pelo senhor *Douglas Rosa Gomes*, contra os comandos da deliberação AC00-1188/2019 (manteve inalterados comandos da Decisão Singular DSG-GJD-5770/2017, processo TC/00584/2016/001, peça 10, fls. 31-38).

À Secretaria de Controle Externo para suspensão dos atos a que se referem as disposições acima, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, uma vez que o recorrente aderiu ao Programa de Redução de Multas, mas não efetuou o seu pagamento, conforme Termo de Certificação da Gerência de Controle Institucional à peça 8 (fl. 23).

Assim, por força do art. 1º da INTCE/MS n. 21, de 25 de fevereiro de 2021, determino, à Gerência de Controle Institucional - GCI, que proceda o **sobrestamento deste processo**, até 30 de abril de 2021, com fundamento na regra do art. 4º, I, e, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5411/2021

PROCESSO TC/MS: TC/929/2021

PROCOLO: 2088179

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DSO FATOS

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO CONTRA A DSG. G. WB-5217/2019

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, concedo liminarmente efeito suspensivo ao pedido de revisão proposto pelo senhor *Sidney Foroni*, contra os comandos Decisão Singular DSG.G.WB-5217/2019

À Secretaria de Controle Externo para suspensão dos atos a que se referem as disposições acima, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, uma vez que o recorrente aderiu ao Programa de Redução de Multas, mas não efetuou o seu pagamento, conforme Termo de Certificação da Gerência de Controle Institucional à peça 8 (fl. 21).

Assim, por força do art. 1º da INTCE/MS n. 21, de 25 de fevereiro de 2021, determino, à Gerência de Controle Institucional - GCI, que proceda o **sobrestamento deste processo**, até 30 de abril de 2021, com fundamento na regra do art. 4º, I, e, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 090/2021, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar a averbação do tempo de 11.245 (onze mil duzentos e quarenta e cinco) dias de tempo de serviço e contribuição da servidora **ANA LUCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO, matrícula 2710**, fundamentada no artigo 82, inciso I, da Lei Estadual nº 3.150/2005, conforme descrito abaixo:

- SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - de 06/05/1985 à 17/02/2016;

Campo Grande/MS, 31 de março de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 091/2021, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Apostilar a alteração de nome da servidora **PRISCILA DE SOUZA AFONSO BAGGIO, matrícula 2429**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para **PRISCILA DE SOUZA AFONSO** (Processo TC/2984/2021).

Campo Grande/MS, 31 de março de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 092/2021, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **LUCIENE RIBEIRO ROLON, matrícula 3065**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Chadid, em razão da vacância do referido cargo, e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar de 31 de março de 2021.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 093/2021, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **ISABELA ZACARIAS FABRE VIEIRA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Chadid, em razão da vacância do referido cargo, com efeitos a contar de 31 de março de 2021.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

